

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Edinho Bez)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no *caput* do artigo, nas empresas de segurança privada e prestadoras de serviços terceirizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 93

.....

§ 5º Para as empresas de segurança privada, de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na aferição dos percentuais de reserva de vagas, serão desconsiderados os cargos de vigilante, exceto quanto aos cargos relacionados ao monitoramento eletrônico, ao planejamento operacional e ao gerenciamento dos serviços de vigilância.

§ 6º Para as empresas prestadoras de serviços terceirizados, na aferição dos percentuais de reserva de cargos, a base de cálculo será o número total de empregados na área administrativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer percentuais mínimos de contratação de pessoas com deficiência, nas empresas com mais de cem empregados, a Lei nº 8.213, de 1991, trouxe uma contribuição importante para a inclusão dessas pessoas no mundo do trabalho.

Contudo não se pode ignorar que há determinadas atividades ou mesmo segmentos empresariais em que as pessoas com deficiência não podem se encaixar, seja em função do risco que as atividades apresentam, seja por conta de sua formação incompatível com as vagas oferecidas. Há aqui um obstáculo concreto para que as empresas possam cumprir o mandamento legal.

Esse é o caso das empresas de vigilância privada e das prestadoras de serviços terceirizados. Temos recebido notícias de que estas empresas, mesmo se esforçando para cumprir a lei, não conseguem número suficiente de pessoas com deficiência para os cargos de que dispõem. No entanto vêm sendo injustamente penalizadas, com pesadas multas, por razões que não estão no seu controle, como a ausência de candidatos ou apresentação de candidatos com escolaridade incompatível com as vagas ofertadas.

Diante desse quadro, o projeto propõe uma alteração na base de cálculo para a reserva de cotas, que permitirá equacionar a questão.

Para as empresas de segurança privada, os percentuais de reserva de vagas deixarão de considerar os cargos de vigilante, mantendo apenas aqueles relacionados ao monitoramento eletrônico, ao planejamento operacional e ao gerenciamento dos serviços de vigilância.

Para as empresas prestadoras de serviços terceirizados, esses percentuais passarão a considerar o número total de empregados na área administrativa.

Entendemos que, assim, será preservada a política de cotas mínimas para contratação de pessoas com deficiência, mas sem trazer ônus indevido àqueles segmentos empresariais cujas atividades, por sua natureza, impedem a aplicação do percentual legal sobre a totalidade dos cargos.

Certos da importância social da presente proposição, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado EDINHO BEZ